

Prefeitura Municipal de Mucambo

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 0909.01/2025-PE - Processo nº 0909.01/2025-PE

Ao(s) 23 dia(s) do mês de Setembro do ano de 2025, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Francisco Orecio de Almeida Aguiar do(a) Prefeitura Municipal de Mucambo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.733.793/0001-05, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Aquisição de Bens Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 11:08:18 AM do dia 9 de Outubro de 2025

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e Documento do Licitante (em ordem alfabética)

BRUNISA COMERCIO E SERVICOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA	20.901.717/0001-11
CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	35.741.144/0001-83
MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA	35.457.127/0001-19
Manupa CE	03.093.776/0003-53
REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA	09.941.977/0001-88
SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA	29.987.662/0001-89
TOP COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	06.028.189/0001-07
UNITED CAR LTDA	15.668.566/0005-97

LOTE 1 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: VEÍCULO AUTOMOTOR AMBULÂNCIA TIPO FURGÃO,ZERO KM, NOVO, ANO/MODELO NO MINIMO 2025/2025, CAPACIDADE PARA 5 PASSAGEIROS SENDO 4 SENTADOS. MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA 1.4, A PARTIR DE 85 CV, BICOMBUSTÍVEL (FIEX) VEÍCULO AUTOMOTOR AMBULÂNCIA TIPO FURGÃO, ZERO KM, NOVO, ANO/MODELO NO MINIMO 2025/2025, CAPACIDADE PARA 5 PASSAGEIROS SENDO 4 SENTADOS. MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA 1.4, A PARTIR DE 85 CV, BICOMBUSTÍVEL (FIEX). AR CONDICIONADO DE FÁBRICA NA CABINE DO MOTORISTA E SALÃO DO PACIENTE, DIREÇÃO HIDRÁULICA, TRAVAS ELÉTRICAS, VIDRO ELÉTRICO





DIANTEIRO, RODAS DE AÇO ESTAMPADO A PARTIR DE 5.5 X 14 + PNEUS 175/70 R14. EQUIPADO COM COMPONENTES DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIO, PINTURA SÓLIDA BRANCA, TRANSMISSÃO MANUAL DE N MÍNIMO 05 VELOCIDADES, TAPETES, PROTETOR DE CÁRTER, DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO, COM TODAS AS TAXAS DE EMPLACAMENTO E EMPLACADA. GRAFISMO PADRÃO AMBULÂNCIA. ATENDENDO A RESOLUÇÃO CONTRAN 190-2009. ESPECIFICAÇÃO AMBULÂNCIA REVESTIMENTOS A. ISOLAMENTO TÉRMICO E ACÚSTICO EM MANTA CONFORME CONTRAN 498/2014 EM TODO O COMPARTIMENTO DE ATENDIMENTO; B. PISO NIVELADO EM COMPENSADO NAVAL DE 10MM DE ESPESSURA E REVESTIDO EM ABS CONFORME CONTRAN 498/2014; C. REVESTIMENTO DO TETO E DAS LATERAIS EM ABS CONFORME CONTRAN 498/2014 PERMITINDO FÁCIL E RÁPIDA HIGIENIZAÇÃO; D. DIVISÓRIA REFORÇADA EM AÇO COM SUPORTE PARA ESTEPE E VÃO DE COMUNICAÇÃO CORREDIÇA, REVESTIDA EM ABS CONFORME CONTRAN 498/2014; E. ARMÁRIO SOBRE A CABINE COM PORTAS CORREDICAS EM ACRÍLICO CONFECCIONADO EM ABS NA COR BRANCA CONFORME CONTRAN 498/2014; F. PORTA OBJETOS, PORTA PRANCHETA E PORTA COPOS NO COMPARTIMENTO DE ATENDIMENTO; 2 JANELA LATERAL DIREITA E VIDROS TRASEIROS - PADRÃO AMBULÂNCIA 3 BANCOS E MACA A. MACA RETRÁTIL EM ALUMÍNIO DE 1,800 MM DE COMPRIMENTO COM CAPACIDADE PARA 300KG DE CARGA ESTÁTICA E 150KG DE CARGA DINÂMICA, COM REGULAGEM DE ALTURA DE CABEÇA, COLCHONETE EM ESPUMA REVESTIDO DE MATERIAL IMPERMEÁVEL, COM COSTURA ELETRÔNICA E CONFORME CONTRAN 498/2014; B. BANCO TUBULAR COM CINTO DE SEGURANÇA PARA 2 ACOMPANHANTES HOMOLOGADO CONFORME CONTRAN 416/2012, NBR 14561 E NBR 6091 COM ASSENTO, ENCOSTO E APOIO DE CABEÇA ESTOFADOS NA COR CINZA; 4 ELÉTRICA A. ILUMINAÇÃO INTERNA EM LUMINÁRIA DE LED INSTALADA NO TETO DO COMPARTIMENTO DE ATENDIMENTO; B. VENTILADOR / EXAUSTOR; C. SINALIZADOR VISUAL EM BARRA COM 4 CÚPULAS DE POLICARBONATO TRANSLÚCIDO COM TRATAMENTO UV EM LED DE ALTA POTÊNCIA VERMELHO, COM SIRENE ELETRÔNICA; 5 EQUIPAMENTOS A. SUPORTE DE SORO E PLASMA; B. SUPORTE PARA CILINDRO DE OXIGÊNIO COM CINTA CATRACA DE FIXAÇÃO; C. CILINDRO DE OXIGÊNIO DE 7L COM VÁLVULA E MANÔMETRO; 6 GRAFISMO PADRÃO AMBULÂNCIA AR CONDICIONADO HOMOLOGADO PELA MONTADORA FABRICANTE DO VEÍCULO. EMPLACAMENTO E ADESIVAÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA.

Quantidade: 2

Preço unitário:R\$ 159.900,00

Valor Final:R\$ 319.800,00

Marca/Modelo: FIAT FIORINO

Valor Global (final):R\$ 319.800,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
UNITED CAR LTDA	Participante 4	15.668.566/0005-97	R\$ 175.000,00	R\$ 159.900,00	FIAT FIORINO	Não
TOP COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	Participante 8	06.028.189/0001-07	R\$ 177.583,00	R\$ 168.800,00	CHEVROLET MONTANA	Não
Manupa CE	Participante 7	03.093.776/0003-53	R\$ 170.000,00	R\$ 170.000,00	FIAT FIORINO	Não
SOCIETE COMERCIO	Participante 6	29.987.662/0001-89	R\$ 177.000,00	R\$ 177.000,00	renault kangoo amb flex 115 cv 0km	Não
MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA	Participante 5	35.457.127/0001-19	R\$ 177.500,00	R\$ 177.500,00	renault kangoo ambulancia	Não
CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS	Participante 3	35.741.144/0001-83	R\$ 195.000,00	R\$ 185.000,00	PEUGEOT/PARTNEF 1.4 AMBULANCIA	Não



	LTDA					\ 	#UC.	N. P.
	BRUNISA COMERCIO E SERVICOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA	Participante 1	20.901.717/0001-11	R\$ 210.000,00	R\$ 210.000,00	PEUGEOT PARTNER	Sim	

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA	Participante 2	09.941.977/0001-88	R\$ 177.583,00	IR\$ 155.000.00	RENAULT KANGOO	I Não

Justificativa

Após análise da documentação apresentada na fase de habilitação, constatou-se que o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa refere-se à venda de veículo modelo KWID ZEN 1.0 MT, o qual não se enquadra nas exigências do edital, que trata da aquisição de ambulâncias, zero quilômetro, adaptadas conforme Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde. O documento apresentado não comprova experiência anterior com fornecimento de veículos adaptados como ambulância, conforme exigido pelo instrumento convocatório, sendo, portanto, incompatível com o objeto da licitação.

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelid	lo Documento d Licitante	do Data e hora do re Recurso	
REGENCE VEICULOS PECA SERVICOS LTDA	S E Participa 2	09.941.977/000	1-88 29/09/2025 - 10	:26:16
	Motiva	ação do Recurso		
O Licitante REGENCE VEICULOS Recurso	awa Marka a sa	AZOES DO RECURS		ieiposição de
The state of the s				
	JULGAME	ENTO DO RECURSO		
Órgão	JULGAME Cargo	ENTO DO RECURSO	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Órgão Prefeitura Municipal de Mucambo			Data e hora do registro	Decisão Negado

TERMO DECISÓRIO ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0909.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO № 0909.01/2025-PE. OBJETO: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS, ZERO QUILÔMETRO, ADAPTADA CONFORME PORTARIA 2048/2002, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO -CE. Recorrente: REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.941.977/0010-79. Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro. PREÂMBULO Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 23 dia(s) do mês de setembro do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS, ZERO QUILÔMETRO, ADAPTADA CONFORME PORTARIA 2048/2002, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO - CE. DAS INTENÇÕES DE RECURSO Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foi apresentada pela empresa: REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.941.977/0010-79; conforme registro na ata da sessão pública. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.941.977/0010-79, apresentou suas razões recursais em memoriais, conforme determina o edital. Importante destacar que NÃO foram apresentadas contrarrazões. SÍNTESE DO RECURSO A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação, afirmando que o atestado de capacidade técnica apresentado comprova experiência compatível com o objeto licitado, e que sua desclassificação teria se baseado em formalismo excessivo, os princípios da razoabilidade e da competitividade. DECISÃO DO CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO Preliminarmente, a recorrente foi inabilitada pelo seguinte motivo, conforme ata de julgamento: Após análise da documentação apresentada na fase de habilitação, constatou-se que o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa refere-se à venda de veículo modelo KWID ZEN 1.0 MT, o qual não se enquadra nas exigências do edital, que trata da aquisição de ambulâncias, zero quilômetro, adaptadas conforme Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde. O documento apresentado não comprova experiência anterior com fornecimento de veículos adaptados como ambulância, conforme exigido pelo instrumento convocatório, sendo, portanto, incompatível com o objeto da licitação. Notemos que a exigência constante no item 6.19.1 do edital está prevista na norma do Art. 67, inciso II, c/c art. 65 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, conforme segue: Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital. [...] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...] Esclarecemos ainda que de acordo com o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfação da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes. Trata a presente peça recursal sobre o atestado de capacidade técnica atender o exigido no item 6.19.1 do edital. Vejamos o que diz a exigência: 6.19 Qualificação Técnica 6.19.1 Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando que a licitante forneceu itens com características semelhantes e compatíveis com o objeto do Edital. Segundo lição de Antônio Roque Citadini: "Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228. O objeto do presente certame é exclusivamente a aquisição de ambulâncias, zero quilômetro, adaptada conforme Portaria 2048/2002. Assim, a exigência editalícia é clara ao determinar que o atestado apresentado deve ser compatível com este produto em específico. As especificações técnicas constantes do Termo de Referência reforçam o caráter específico e especializado do objeto: VEÍCULO AUTOMOTOR AMBULÂNCIA TIPO FURGÃO, ZERO KM, NOVO, ANO/MODELO NO MÍNIMO 2025/2025, CAPACIDADE PARA 5 PASSAGEIROS SENDO 4 SENTADOS. MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA 1.4, A PARTIR DE 85 CV, BICOMBUSTÍVEL (FLEX). AR CONDICIONADO DE FÁBRICA NA CABINE DO MOTORISTA E SALÃO DO PACIENTE (...). Tais exigências evidenciam que o objeto pretendido é um veículo do tipo furgão, adaptado para uso exclusivo como ambulância, conforme a Portaria nº 2048/2002 e a ABNT - NBR 14561/2000: Portaria 2048/2002: 2 DEFINIÇÃO DOS VEÍCULOS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL 2.1 - AMBULÂNCIAS Define-se

ambulância como um veículo (terrestre, aéreo ou aquaviário) que se destine exclusivamente ao transporte de enfermos. As dimensões e outras especificações do veículo terrestre deverão obedecer às normas da ABNT - NBR 14561/2000, de julho de 2000. (grifo nosso) ABNT - NBR 14561/2000: 4 Requisitos gerais 4.1 Classificação 4.1.1 Tipos, classes/e configurações Os veículos autorizados "ESTRELA DA VIDA" são dos seguintes tipos: a) tipo I - chassi convencional tipo caminhão leve com cabina e carroçaria modular; b) tipo II - furgão standard, com integração cabina e carroçaria unificados; c) tipo III - furgão cortado, cabina e chassi integrado a uma carroçaria modular. (grifo nosso) Desse modo, é notório que apenas veículos tipo furgão, conforme definidos na norma, são aptos à adaptação para ambulância, o que não é o caso do modelo Kwid Zen 1.0 MT, indicado no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente. O documento juntado pela empresa, portanto, não guarda similitude com o objeto licitado, descumprindo requisito essencial de habilitação técnica. O artigo 67, inciso II da Lei nº 14.133/21, citado anteriormente, é expresso ao exigir compatibilidade do atestado com o objeto da licitação, e não mera experiência genérica. O atestado apresentado pela recorrente refere-se à venda de veículo de passeio, incompatível com a exigência de fornecimento de veículo adaptado para ambulância tipo furgão. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO SENAC/SP PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS VENCIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. É lícita a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que contemplem a execução de serviços similares aos licitados, em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços demandados. (TCU 02837820113, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011) A jurisprudência e o dispositivo legal convergem no sentido de que o atestado deve demonstrar experiência com objeto idêntico ou, no mínimo, similar em características e complexidade, o que não ocorre no caso concreto. Ainda que a recorrente possua experiência no comércio de veículos, não comprovou experiência específica com a venda de veículos adaptados para ambulância, sendo exatamente para essa verificação que serve a exigência de capacidade técnica — permitir à Administração aferir a aptidão do licitante para executar o objeto pretendido. Além disso, importa ressaltar que o princípio do formalismo moderado não pode ser invocado para suprimir requisito essencial à segurança e adequação do objeto licitado, especialmente quando se trata de bem destinado ao transporte de pacientes e à saúde pública. Portanto, embora a jurisprudência do TCU reconheça a possibilidade de aceitação de atestados similares, a análise de similaridade deve sempre observar a natureza do objeto. No presente caso, os atestados apresentados não guardam equivalência com o item licitado, tratando-se de fornecimentos de natureza diversa. Logo, não se aplica o entendimento invocado pela recorrente. Por sua vez, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. O princípio da vinculação ao edital impõe que todas as condições, requisitos e documentos estabelecidos no instrumento convocatório sejam rigorosamente observados pelas licitantes, sob pena de inabilitação. Assim, a documentação apresentada pela empresa deve atender às exigências específicas do edital, que são claras e obrigatórias, garantindo a isonomia, a transparência e a legalidade do certame. No presente caso, o atestado de capacidade técnica não atendeu ao exigido pelo edital. A ausência dessa comprovação impede a habilitação da empresa, uma vez que tal requisito é essencial para comprovar a capacidade técnica necessária à execução do objeto licitatório. Observemos decisões judiciais nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso) EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E CAPACIDADE TÉCNICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL RECURSO IMPROVIDO. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prevista no edital. É nula a homologação e ilegal a contratação de empresa que deixou de cumprir fielmente itens estampados no edital, notadamente quanto à qualificação econômico-financeira e capacidade técnica exigida para sua habilitação. Não havendo regularidade na documentação exigida, os precedentes judiciais têm mantido as decisões de inabilitação em licitações. APELAÇÃO CIVEL, Processo nº 7034404-73.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento:31/03/2021 (grifo nosso) A exigência de

*

documentação completa e adequada é uma medida de segurança que permite verificar a habilitação técnica, e jurídica do licitante, garantindo que ele esteja apto a cumprir suas obrigações contratuais. Assim, ao habilita uma empresa que não apresenta todos os documentos previstos no edital, a administração corre o risco de contratar um fornecedor que não possui a capacidade real de executar o serviço ou fornecer o bem de forma satisfatória, o que pode comprometer a eficiência do contrato e prejudicar o interesse público. A ausência de documentos completos compromete a avaliação de sua aptidão para executar o objeto do contrato. Sem essa comprovação, não há como garantir que a empresa possui os meios necessários para cumprir integralmente as obrigações assumidas, o que pode resultar em atrasos, má qualidade na execução ou até mesmo na incapacidade de atender às demandas do contrato. O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assevera tal pensamento, notemos: A exigência de capacidade técnica visa garantir que o licitante possua aptidão comprovada para a execução do objeto licitado, e a ausência de comprovação enseja a inabilitação. (TJMG, Apelação Cível nº 10440170019721001, rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, julgado em 02/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGENCIA NO EDITAL - INOBSERVÂNCIA. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida. A Lei 8.666/93 veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Considerando que a empresa vencedora do certame não comprovou a qualificação técnica exigida no Edital Tomada de Preços nº 002/201, em desconformidade com o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e com as disposições legais que regem o tema, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. (grifo nosso) (TJ-MG - Al: 10363170024527001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 03/10/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2017) Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". A participação em processos de licitação pública exige que as empresas concorrentes demonstrem sua aptidão técnica para a execução do objeto contratado, garantindo assim a eficiência, a qualidade e a segurança na prestação dos serviços ou fornecimento de bens ao setor público. Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório citamos decisão do TCU sobre a matéria: As condições do contrato devem retratar o conteúdo do edital e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 688/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER E vedado celebrar contrato em discordância com os termos do edital e da proposta vencedora, visto que a proposta oferecida pela empresa durante a licitação vincula-se e constitui parte integrante do instrumento contratual, independentemente de sua transcrição no ajuste. Acórdão 2146/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINICIOS VILACA É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES É válido citar, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados. 3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.) 4. Agravo interno não provido. (grifo nosso) (STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA Data de Publicação: DJe 03/05/2024) Desta feita, considerar a recorrente como habilitada seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, consequentemente, do procedimento licitatório. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que: "Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infrigência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132) Diante do exposto, conclui-se que as razões recursais não merecem prosperar, uma vez que a empresa recorrente não comprovou, nos termos exigidos pelo edital e pela legislação vigente, a capacidade técnica necessária para fornecimento do objeto licitado. CONCLUSÃO 1) CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 09.941.977/0010-79, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Mucambo	Autoridade Competente	Francisco Fábio Damasceno	09/10/2025 - 11:06:19	Negado
		Justificativa		

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0909.01/2025-PE ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERÁRQUICO A RECURSO ADMINISTRATIVO. Com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, RATIFICAMOS o julgamento do Pregoeiro do Município, principalmente no que tange ao recurso administrativo apresentado pela empresa: REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.941.977/0010-79, bem como entendo pela sua improcedência, mantendo o julgamento anterior, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0909.01/2025-PE, objeto: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS, ZERO QUILÔMETRO, ADAPTADA CONFORME PORTARIA 2048/2002, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO – CE.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) Pregão (Setor público), sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão (Setor público):

Journa de Tatima Jama

Francisco Orecio de Almeida Aguiar

Pregoeiro

Antonio Alves de Souza

Equipe de Apoio

Maria de Fatima Lima Olegario Alcântara

Equipe de Apoio